



PROCESSO Nº 0389682015-0

ACÓRDÃO Nº 219/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrente: PLASNOG INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA LTDA - GEJUP

1ª Recorrida: PLASNOG INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO. PASSIVO INEXISTENTE. INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. MULTA RECIDIVA AFASTADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, alegações e provas apresentadas pela defesa atestaram a existência de documentos fiscais indevidamente incluídos No crédito tributário original, acarretando a necessidade de sua alteração.

- A figura do Passivo Fictício caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, a fiscalização procedeu a novos levantamentos para o exercício autuado, acatando-se, integralmente as alegações e os documentos apresentados pela defesa, o que fez sucumbir os créditos tributários lançados na inicial.

- A falta de registro de obrigações na contabilidade (passivo oculto) não acarreta repercussão tributária quando não restar



provado o pagamento dessas obrigações com recursos extra caixa.

- Afastada a multa recidiva uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no art. 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO de ambos**, mantendo inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000452/2015-13**, lavrado em 27 de março de 2015, contra a empresa **PLASNOG INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA LTDA**, inscrita no CCCICMS/PB nº 16.126.505-7, mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 28.653,26 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), sendo o valor de R\$. 14.326,63 (quatorze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, de R\$ 14.326,63 (quatorze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), de multa por infração arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, a quantia de R\$ 478.243,98 (quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 220.262,22 (duzentos e vinte mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), de ICMS, e R\$ R\$ 220.262,22 (duzentos e vinte mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), de multa por infração, acrescidos de R\$ 37.719,54 (trinta e sete mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) de multa por reincidência, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de maio de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro



LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0389682015-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrente: PLASNOG INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA LTDA - GEJUP

1ª Recorrida: PLASNOG INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO. PASSIVO INEXISTENTE. INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. MULTA RECIDIVA AFASTADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, alegações e provas apresentadas pela defesa atestaram a existência de documentos fiscais indevidamente incluídos No crédito tributário original, acarretando a necessidade de sua alteração.

- A figura do Passivo Fictício caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, a fiscalização procedeu a novos levantamentos para o exercício autuado, acatando-se, integralmente as alegações e os documentos apresentados pela defesa, o que fez sucumbir os créditos tributários lançados na inicial.

- A falta de registro de obrigações na contabilidade (passivo oculto) não acarreta repercussão tributária quando não restar



provado o pagamento dessas obrigações com recursos extra caixa.

- Afastada a multa recidiva uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no art. 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000452/2015-13**, lavrado em 27.03.2015, em desfavor da empresa **PLASNOG INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o n.16.126.505-7, de haver cometido as seguintes infrações:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota explicativa.: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETERITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. NO EXERCÍCIO DE 2010, NO VALOR TRIBUTÁVEL DE R\$ 236.975,45 QUE CUJO ICMS IM PORTA EM R\$ 40.285,83 E NO EXERCÍCIO DE 2011. NO VALOR TRIBUTÁVEL DE R\$ 132.824,08 QUE CUJO DO ICMS IMPORTA EM R\$ 22.580,09

PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo. de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa.: CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE EFETUOU PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETERITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADO MEDIANTE A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. NO EXERCÍCIO DE 2010, NO VALOR TRIBUTÁVEL DE R\$ 489.382,12 QUE CUJO ICMS IMPORTA EM R\$ 83.194,96



CONFORME, PLANILHA ANEXA, AO EVENTO DA ORDEM DE SERVIÇO EM QUESTÃO.

PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) >>

Contrariando dispositivos legais o contribuinte omitiu saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a figura do passivo inexistente.

Nota Explicativa.: CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS O CONTRIBUINIE OMITIU SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADO MEDIAMNTE A FIGURA DO PASSIVO INEXISTENTE. NO EXERCÍCIO DE 2011, NO VALOR TRIBUTÁVEL DE R\$ 489.382.12 QUE CUJO ICMS NO VALOR DE R\$ 83.194,96 CONFORME, PLANILHA ANEXA AO EVENTO DA ORDEM DE SERVIÇO EM QUESTÃO.

Em decorrência dos fatos acima descritos, o Representante Fazendário lançou o crédito tributário no valor total de **R\$ 506.897,24 (quinhentos e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 234.588,85 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB e R\$ R\$ 234.588,85 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82. V, "f" da 6.379/96 e R\$ 37.719,54 (trinta e sete mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) de multa recidiva.

Documentos anexados com a inicial: Auto de infração(fl.08-09), AR (fl.12), Ordem de Serviço Normal (fls.03 a 07), Apuração do Resultado Industrial (fls.13 e 19), Conta Corrente do ICMS (fls. 14 e 20), Levantamento Financeiro (fls.15 e 21), Levantamento Cruzamento Entradas (fls.17 e 18, 23 e 24), Balanço Patrimonial (fls. 25 a 30), Consulta Consolidação (fl.31) e diversos documentos (fls. 34 a 1285).

Ciente da presente ação fiscal, por via postal, conforme AR- aviso de recebimento RM 77387411 4 BR (fl.996) em 15/04/2015, a Autuada, por intermédio do sócio Sr. Marcus Venécio Rique de Oliveira, protocolou impugnação tempestiva em 15/05/2015 (fls. 998 a 1011). Em sua defesa argumenta em síntese, o seguinte:

1.- PRELIMINARMENTE

1.1. informa que houve permuta de Auditor Fiscal, pois o que iniciou fora designado para uma equipe de acompanhamento de empresas do Simples Nacional, tendo sido a auditoria concluída por outro agente fazendário;

1.2. alega nulidade das acusações em virtude da ocorrência de *bis in idem*, e/ou erro de tipificação legal, tendo em vista que a fiscalização, de



forma cômoda, utilizou-se das mesmas tipificação legal (art. 158, inc. I, art. 160, inc. I e art. 646) para todas as infrações;

1.3. a multa aplicada no percentual de 100% do valor do Icms, configura-se inconstitucional, visto que possui nítido caráter confiscatório, o que é expressamente proibido pela Constituição Federal:

1.4. requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional;

1.5. solicita a produção de prova pericial para confirmar as informações prestadas pelo contribuinte.

2.- NO MÉRITO

Com relação a 1^o acusação (Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios)

2.1. que não houve omissão alguma de receitas e tampouco sonegação. apenas dificuldade no lançamento das notas no sistema digital do SPED FISCAL/GIM•;

2.2. salienta-se que diversas notas fiscais não lançadas no SPED FISCAL. pelos motivos de dificuldade e/ou falha humana, estão de fatos lançadas na contabilidade regular da empresa, conforme documentos em anexo;

2.3. informa que as notas fiscais não lançadas no SPED FISCAL, por problemas operacionais, são notas de consumo, o que não enseja prejuízo na arrecadação do ICMS, visto que não se incorpora no produto fiscal (mercadorias);

2.4. conforme amplamente justificado, resta claro que não houve dolo algum por parte da empresa, já que as referidas notas encontram-se devidamente contabilizadas no SPED CONTÁBIL, motivo pelo qual deverá ser anulado o auto de infração, ante à deficiente fiscalização.

No tocante a 2^o acusação (Passivo Fictício)

2.5. alega a ocorrência de erro material na acusação, já que na nota explicativa da infração dá o valor de R\$ 489.382,12, e posteriormente, quando do cálculo do crédito tributário, leva em consideração como base de cálculo o valor de R\$ 520.752,75;

2.6. na análise da conta fornecedores do exercício 2011. a fiscalização se equivocou no levantamento realizado, tendo em vista que não considerou o movimento da conta fornecedores consignação indústria,



bem como quanto ao saldo final da conta fornecedores, conforme documentos em anexo (fls. 1232 a 1257. razão pela qual, ao se refazer os cálculos. verifica-se a inexistência de passivo fictício;

No que concerne a 3º acusação (PASSIVO INEXISTENTE)

2.7. assim como na acusação de passivo fictício, na análise da conta fornecedores do exercício 2010, a fiscalização se equivocou no levantamento realizado, tendo em vista que não considerou o movimento da conta fornecedores consignação indústria, bem como quanto ao saldo final da conta fornecedores, conforme documentos em anexo (fls. 1262 a 1285, razão pela qual, ao se refazer os cálculos. verifica-se que incorre em erro a fiscalização ao acusar a empresa da existência de passivo inexistente.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- Que seja julgado NULO ou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000452/2015-13, tendo em vista a sua total insubsistência técnica/jurídica/contábil.

Com informação de antecedentes fiscais (fl.11), os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PASSIVO INEXISTENTE. DEMONSTRATIVO INAPROPRIADO - ACUSAÇÃO IMPRÓSPERA. MULTA RECIDIVA – AFASTAMENTO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, do RICMS/PB. In casu, alegações e provas apresentadas pela defesa atestaram a existência de documentos fiscais indevidamente incluídos na relação original, acarretando a necessidade de alteração do crédito tributário lançado.

- A figura do Passivo Fictício – cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido – caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. No caso dos autos, a defesa apresentou provas onde verificou-se a ocorrência de equívocos no levantamento inicial,



o que fez sucumbir o crédito tributário consignado no Auto de Infração.

- A apuração de irregularidades na conta fornecedores com base na escrita contábil, tem o condão de detectar passivo fictício, oculto ou inexistente. No entanto, não merece amparo o levantamento realizado, pois para a acusação de passivo inexistente, se faz necessária a comprovação de que o passivo mantido escriturado encontra-se sem lastro probatório documental, o que não é o caso dos autos, já que o levantamento realizado identificou a ocorrência de passivo oculto.

- Inaplicável a multa recidiva para o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, em face do não preenchimento dos requisitos inculpidos nos arts. 38 e 39 da Lei nº10.094/2013.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE.**

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei n. 10.094/2013 o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, através do DT-e, em 30/08/2019 (fl.1310), a autuada, interpôs recurso voluntário, em 25/09/2019 (fls.1312 a 1317), por meio do qual alega em síntese o seguinte:

- Alega que não foram lançadas no SPED FISCAL, por problemas operacionais, são notas de consumo, o que não enseja prejuízo na arrecadação do ICMS, visto que não se incorpora no produto final (mercadoria), sendo consumido dentro do próprio estabelecimento empresarial;
- Afirma pertinente ainda que se mencione que teria sido suficiente o Auditor Fiscal analisar o SPED CONTÁBIL para que constataste a efetiva e devida escrituração que se alega;
- Por fim, faz-se mister frisar que não houve dolo algum por parte da Recorrente na situação em comento, estando todas as operações devidamente contabilizadas no SPED CONTÁBIL.

E ao final seja dado provimento integral à pretensão formulada pela Recorrente, no sentido de que se proceda ao cancelamento do crédito tributário no montante de R\$ 28.653,23 pelos fundamentos já expostos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

Este é o relatório.

VOTO



Trata-se de recursos de ofício e voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00000452/2015-13**, lavrado em 27/03/2015 em desfavor da empresa **PLASNOG INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.125.505-7, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

O contribuinte ora autuado foi acusado de: **i)** - falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; **ii)** - passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas) e **iii)** - Passivo Inexistente nos exercícios de 2010 e 2011.

Observa-se que, a autuada foi previamente notificada do Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00001898/2014-06, em 12/09/2014(fl.06- 07).

Não havendo questões preliminares a serem discutidas, passemos ao mérito das acusações.

1ª ACUSAÇÃO - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.

Essa denúncia imposta no auto de infração teve como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

Portanto, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, a seguir transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

I - o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;** (grifo nosso)



Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei n. 6.379/96, veja-se:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:(..)

I - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art.80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação de serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (**grifo nosso**)

Esta matéria foi tratada por meio de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

O Representante Fazendário ao lavrar o Auto de Infração anexou os demonstrativos denominados de “**CRUZAMENTO ENTRADAS x SINTEGRA – 2010 – 2011**” (fls.17,18,23 e 24).

Irresignada, a autuada defende que não houve omissão alguma de receitas e tampouco sonegação, que as notas também não houve dolo algum de sua parte, pois a falta de lançamento de algumas notas fiscais no SPED FISCAL se deu por motivo de dificuldade de sistema e/ou falha humana. Por fim, junta documentação às folhas 1018 a 1317 visando comprovar que todas as notas fiscais relacionadas pelo fiscal autuante estão devidamente lançadas em sua EFD/GIM e/ou em sua Escrituração Contábil Digital ECD.



Nesse ponto, cumpre destacar fragmento do entendimento pronunciado na instância *a quo*, ao qual me acosto inteiramente, senão vejamos:

“Ocorre que, em perseguição ao princípio da verdade material, deve, de ofício, o julgador observar todos os aspectos que digam respeito à procedência da acusação. No caso em litígio, é de se observar que analisando as informações constantes do Sistema ATF, da Escrituração Contábil do contribuinte que nos foi disponibilizada pelo Núcleo de Informações Fiscais da SEFAZ/PB, bem como as escriturações fiscais e contábeis anexadas pela defesa (fls.1018 a 1217),verificamos que várias notas fiscais relacionadas como não lançadas, foram devidamente lançadas na EFD/GIM e/ou em sua ECD, razão pela qual estamos afastando da presente acusação, pelos fatos e fundamentos a seguir:

- a) – com relação ao exercício de 2010,as notas fiscais nº 19543, 3957, 6343, 1915, 91338 e 83735, por encontrarem-se devidamente informadas em suas GIM's apresentadas;
- b) Ainda com relação ao exercício de 2010, as notas fiscais nº 21086, 119, 6757, 6812, 6813, 19002 e 138364, pelo fato de estarem devidamente contabilizadas em sua Escrituração Contábil Digital ECD;
- c) No tocante ao exercício de 2011, as notas fiscais nº 1194289, 61504, 506, 20293, 20999, 7998, 22150, 24389, 24424, 472, 25495 e 25792, por encontrarem-se devidamente informadas em suas EFD's apresentadas;
- d) Ainda com relação ao exercício de 2011, as notas fiscais nº 633, 666, 67690, 351 e 12668, pelo fato de estarem devidamente contabilizadas em sua Escrituração contábil Digital ECD do exercício 2011;

Ademais, importante registrar no tocante a presente acusação, que foi observado e considerado no presente julgamento os equívocos de digitação, tais como do número do documento fiscal, ou do CNPJ – procedimento que dão razão para que a materialidade dos fatos prevaleça sobre a forma, fazendo que com consideremos os referidos documentos como devidamente escriturados”.

Pois bem. Em busca da verdade material e, ante os argumentos e provas apresentadas pela defesa, o diligente julgador singular, empreendeu um trabalho exaustivo de buscas e consultas ao sistema AFT desta Secretaria e constatou que algumas notas fiscais incluídas na denúncia fiscal, foram lançadas na Escrita Contábil ECD do Contribuinte, portanto, excluídas do cômputo acusatório e tomando todas as providências necessárias a liquidez e certeza do crédito tributário, motivo pelo qual confirmo integralmente.



O entendimento ora esposado está em consonância com outras decisões desta Corte Administrativa, a exemplo do Acórdão nº 052/2019, Relator Consº Petrônio Rodrigues de Lima, cuja ementa transcrevo abaixo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.** ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação, o que ocorreu em parte no presente caso, em que o contribuinte trouxe aos autos provas que elidiram parcialmente a acusação inserta na inicial, no art. 646, RICMS/PB,

Assim, nada há para reformar na decisão do ilustre Julgador Singular que fez a exclusão correta da parte da infração indevidamente lançada contra o sujeito passivo, mantendo somente a parcela legalmente devida.

2ª ACUSAÇÃO – PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas)

A acusação em comento de “passivo fictício” caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. Noutras palavras, trata-se de um artifício contábil que visa encobrir saldo deficitário do caixa, suprindo-o de maneira irregular, pela ausência de “baixa” de duplicatas pagas com recursos omitidos.

Esta anomalia contábil se encontra no rol dos eventos para os quais a legislação tributária do Estado da Paraíba autoriza a fiscalização a presumir a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, por força do que estabelece o artigo 646, inciso II, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12)

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

(...)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistente.

Para aqueles que transgredirem o artigo anteriormente reproduzido, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) *aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil* ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do caput do referido dispositivo.

Nesse diapasão, o artigo 56 da Lei n. 10.094/2013, estabelece que o ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Art. 56– Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Com efeito, o dispositivo acima transcrito estabelece a presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, no caso de ser constatada a existência no passivo de obrigações já pagas (passivo fictício), evidenciando a realização de pagamentos com recursos de origem marginal (extra caixa).

Assim, o passivo fictício, como o próprio nome está a indicar, se caracteriza pela manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, apresentando repercussão tributária pela ilação de que essas obrigações foram quitadas com recursos extra caixa, conforme presunção estabelecida no art. 646 do RICMS/PB, acima reproduzido.

In casu, na presente denúncia a fiscalização acusa o contribuinte de ter cometido infração no exercício de 2011, uma vez que teria mantido, na sua contabilidade, obrigações já quitadas correspondentes a R\$ 520.752,75 (quinhentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos). na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Buscando desconstituir a acusação ora em debate, o contribuinte afirma que os valores apresentados no Demonstrativo da Reconstituição da Movimentação da Conta Fornecedores não traduzem a realidade dos seus registros contábeis, pois a fiscalização não considerou o movimento da conta “fornecedores consignação indústria”, assim como incorreu em erro quando da alocação dos saldos inicial e final da conta fornecedores do exercício 2011, cujo valor correto são de R\$ 345.621,19 e de R\$



1.325.995,82, respectivamente, documento em anexo (fls. 1232 e 1262), razão pelo qual, ao se refazer os cálculos, verifica-se a inexistência de passivo fictício.

Também alega a ocorrência de erro material na acusação, já que na nota explicativa da infração dá o valor de R\$ 489.382,12, e posteriormente, quando do cálculo do crédito tributário, leva em consideração como base de cálculo o valor de R\$ 520.752,75.

Em primeira instância, o julgador monocrático efetuou um novo cotejamento entre os valores levantados pela fiscalização e os documentos apresentados pela defesa (fls.1232 a 1262), o que importou numa diferença encontrada de “R\$ 00”, não havendo, portanto, no que se falar em passivo fictício, o que o fez nos seguintes termos:

ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS		LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES EXERCÍCIO: 2 0 1 1				
EMPRESA: PLASNOG ENDEREÇO:		CCICMS: 16.126.505-7 CNPJ/MF:				
DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FORNECEDORES						
MÊS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	COMPRAS A PRAZO NO EXERCÍCIO	PAGAMENTOS REGISTRADOS NA CONTABILIDADE	SALDO REGISTRADO NA CONTABILIDADE	DUP. PAGAS EXERC. SEGUINTE, EM ABERTO OU PROTESTADAS	DIFERENÇA A PURADA
JANEIRO	345.621,19	-	-	-	-	-
FEVEREIRO		-	-	-	-	-
MARÇO		-	-	-	-	-
ABRIL		-	-	-	-	-
MAIO		-	-	-	-	-
JUNHO		-	-	-	-	-
JULHO		-	-	-	-	-
AGOSTO		-	-	-	-	-
SETEMBRO		-	-	-	-	-
OUTUBRO		-	-	-	-	-
NOVEMBRO		-	-	-	-	-
DEZEMBRO		-	-	-	1.325.995,82	-
TOTAL	345.621,19	15.142.344,19	14.161.969,56	1.325.995,82	1.325.995,82	-

RESUMO GERAL

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	345.621,19
(+) COMPRAS A PRAZO NO EXERCÍCIO.....	15.142.344,19
(-) PAGAMENTOS EFETUADOS CONFORME ESCRITA CONTÁBIL.....	14.161.969,56
(-) DUPLICATAS A PAGAR NO EXERCÍCIO SEGUINTE.....	1.325.995,82
(=) DIFERENÇA APURADA.....	-

A denúncia em apreço já fora analisada em diversas oportunidades por este Colegiado, que, de forma reiterada, tem decidido sobre a matéria em destaque, a exemplo do Acórdão nº 0311/2022, do nobre Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, cuja ementa assim dispõe:

ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES) - IMPROCEDÊNCIA - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF



- AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA - PAGAMENTO EXTRA CAIXA - PROCEDÊNCIA - **PASSIVO FICTÍCIO - AJUSTES REALIZADOS** - PARCIAL PROCEDÊNCIA - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - PROCEDÊNCIA - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES E FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Procedimento fiscal não demonstrou a materialidade da infração erro no transporte de valores, ensejando a improcedência do lançamento.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.*

- *Falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF, improcedência decorrente da ausência de materialidade, que enseja o reconhecimento da falta de certeza e liquidez do crédito tributário.*

- *As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição dos créditos tributários decorrentes da indicação como não tributadas pelo ICMS de operações com mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS.*

- *Pagamento Extra Caixa - quitação de obrigações e/ou despesas não contabilizadas evidencia a infração de pagamento extra caixa que materializa a omissão de saídas de mercadorias ou serviços tributados sem o pagamento do imposto devido.*

- *Passivo Fictício - A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB. Ajustes no lançamento em relação ao exercício de 2013.*

- *Suprimento Irregular de Caixa - contribuinte não demonstrou a regularidade do aporte no caixa decorrente de alteração do capital social da empresa. Reincidência não configurada. (grifos nossos)*

Dessa forma, ratifico a decisão monocrática em improceder a acusação, por entender não estarem presentes os pressupostos exigidos no art. 646 para referendar a exigência fiscal.

3ª ACUSAÇÃO – PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS)

Nesta acusação a fiscalização, com base no levantamento da Conta Fornecedores, constatou no exercício de 2010, a existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, com base no Levantamento da Conta Fornecedores (fl.15), tendo, o contribuinte, sido autuado por infringência ao art. 646, do RICMS/PB, já transcrito anteriormente.

No caso dos autos, o Levantamento da Conta Fornecedores evidenciou a falta de registro de obrigações (compras a prazo) na contabilidade, caracterizando a figura do Passivo Oculto, tendo a fiscalização, equivocadamente, autuado o contribuinte por Passivo Inexistente (Omissão de Saídas).

Cabe assim esclarecer que o passivo inexistente se caracteriza pelo registro de obrigações sem lastro documental (inexistente), tratando-se de caso



particular do passivo fictício, a exemplo de compras à vista, contabilizadas como se a prazo fossem.

Por outro lado, o passivo oculto, como já vimos, se caracteriza pela falta de registro de obrigações na Conta Fornecedores, tal fato não acarreta nenhuma repercussão tributária, sem que reste provado o pagamento dessas obrigações com recursos marginais.

Portanto, é inequívoca a falta de materialidade do levantamento fiscal, tendo em vista que a simples falta de registro de compras a prazo na Conta Fornecedores não acarreta nenhuma repercussão tributária, pois, sem que provado o pagamento dessas obrigações com recursos extra caixa, deixa de haver a ilação de que ocorreram omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Neste diapasão, verifica-se no demonstrativo acostado aos autos apenas constatam que os pagamentos realizados aos fornecedores suplantaram em muito as compras realizadas pela empresa, denotando o pagamento da obrigação, sem que antes houvesse o devido registro na conta Fornecedores, ocorrendo, portanto, apenas, um erro de lançamento, situação passível de correção através de lançamentos complementares.

Descontente com a imputação o Contribuinte afirma que os valores apresentados no Demonstrativo da Reconstituição da Movimentação da Conta Fornecedores 2010 (fl.15), não traduzem a realidade dos seus registros contábeis, pois a fiscalização não considerou o movimento da conta “Fornecedores consignação indústria”, assim como incorreu em diversos erros, sendo um deles os valores alocados como sendo os saldos inicial e final da conta fornecedores do exercício de 2010, razão pela qual, defende que incorreu em erro a fiscalização ao acusar a existência de passivo inexistente.

Pois bem. O julgador monocrático assim pontuou: No caso dos autos, verificamos que de fato o fiscal autuante cometeu alguns equívocos quando do levantamento da conta Fornecedores, conforme se observa da planilha constante à (fl.15), fato este que suscitou a necessidade de refazimento do referido levantamento da Conta Fornecedores do exercício 2010, onde tomamos por base os valores constantes da contabilidade regular apresentada pela defesa (fls. 1262 a 1285), o qual abaixo demonstramos:



ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS		LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES EXERCÍCIO: 2 0 1 0				
EMPRESA: PLASNOG ENDEREÇO:		CCICMS: 16.126.505-7 CNPJ/MF:				
DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FORNECEDORES						
MÊS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	COMPRAS A PRAZO NO EXERCÍCIO	PAGAMENTOS REGISTRADOS NA CONTABILIDADE	SALDO REGISTRADO NA CONTABILIDADE	DUP. PAGAS EXERC. SEQUINTE, EM ABERTO OU PROTESTADAS	DIFERENÇA APURADA
JANEIRO	271.219,25	-	-	-	-	-
FEVEREIRO	-	-	-	-	-	-
MARÇO	-	-	-	-	-	-
ABRIL	-	-	-	-	-	-
MAIO	-	-	-	-	-	-
JUNHO	-	-	-	-	-	-
JULHO	-	-	-	-	-	-
AGOSTO	-	-	-	-	-	-
SETEMBRO	-	-	-	-	-	-
OUTUBRO	-	-	-	-	-	-
NOVEMBRO	-	-	-	-	-	-
DEZEMBRO	-	-	-	-	866.373,94	(520.752,75)
TOTAL	271.219,25	5.634.524,71	5.560.122,77	345.621,19	866.373,94	(520.752,75)

RESUMO GERAL

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	271.219,25
(+) COMPRAS A PRAZO NO EXERCÍCIO.....	5.634.524,71
(-) PAGAMENTOS EFETUADOS CONFORME ESCRITA CONTÁBIL.....	5.560.122,77
(-) DUPLICATAS A PAGAR NO EXERCÍCIO SEQUINTE.....	866.373,94
(=) PASSIVO OCULTO APURADO.....	(520.752,75)

A instância prima procedeu novo levantamento da Conta Fornecedores do exercício de 2010, conforme acima demonstrado, constatou a existência de um passivo oculto, fato este também encontrado pela fiscalização (fl.15), divergindo apenas no valor, pois encontramos o valor de R\$ 520.752,75, enquanto que a fiscalização apurou um valor de R\$ 489.382,12.

Por sua pertinência cumpre destacar que o entendimento ora esposado está em consonância com outras decisões desta Corte Administrativa, a exemplo daquele contido no Acórdão nº 0708/2021, Relatora Cons^a Maira Catão da Cunha Cavalcanti Simões, transcrito abaixo:

FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PASSIVO FICTÍCIO. AJUSTES. PASSIVO INEXISTENTE NÃO CONFIGURADO. MANTIDA INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias) obriga o contribuinte a efetuar o estorno desses créditos na proporção da redução verificada, mercê do princípio da não cumulatividade do ICMS.



As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.

Provas trazidas aos autos reduziu parte do lançamento fiscal. A falta de registro de obrigações na contabilidade (passivo oculto) não acarreta repercussão tributária quando não restar provado o pagamento dessas obrigações com recursos extra caixa

Diante disto, não merece reparos a decisão monocrática que julgou improcedente esta denúncia. por não estarem presentes os pressupostos exigidos no art. 646, do RICMS/PB.

MULTA RECIDIVA

A multa recidiva decorre da constatação de que o sujeito passivo possui antecedentes fiscais, ou seja, que tenha incorrido em nova infração **ao mesmo dispositivo legal**, desde que ocorrido dentro do prazo contido no artigo 39 da Lei nº 10.094/13:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Como bem pontuou o julgador monocrático em sua decisão, transcrita a seguir:

“Para o quadro em análise, no momento do cometimento da infração, período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, não havia reincidência, pois a suposta infração antecedente (processo 1770062013-0), teve seu valor pago em 21/03/2014(fl.1286)”.

Feitas essas considerações, venho a ratificar os termos da decisão monocrática, pela exclusão da multa recidiva dos presentes autos, vez que resta inequívoco seu amparo na legislação de regência e nas provas contidas nos autos.

Em derradeiro, havemos de reconhecer que não merece reparos a sentença exarada na instância prima, dando o devido destaque ao enfrentamento minucioso de todas as provas e argumentos lançados nos autos pelo diligente julgador monocrático, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO de ambos**, mantendo inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000452/2015-13**, lavrado em 27 de março de 2015, contra a empresa **PLASNOG INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA LTDA**, inscrita no CCCICMS/PB nº 16.126.505-7, mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 28.653,26 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), sendo o valor de R\$. 14.326,63 (quatorze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, de R\$ 14.326,63 (quatorze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), de multa por infração arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, a quantia de R\$ 478.243,98 (quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 220.262,22 (duzentos e vinte mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), de ICMS, e R\$ R\$ 220.262,22 (duzentos e vinte mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), de multa por infração, acrescidos de R\$ 37.719,54 (trinta e sete mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) de multa por reincidência, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de julgamento, sessão realizada por meio de video conferência em 18 de maio de 2023

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator